

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 25

Senhores Deputados.—O facto de ter agora terminado o ano económico, levaram a vossa comissão a dar parecer favorável ao projecto de lei n.º 7-Z, de que é autor o Sr. Deputado Pedro Pita, que extingue a Junta Agrícola da Madeira e passa desde já todas as suas atribuições e receitas para a Junta Geral do Funchal.

Na verdade, pelos decretos n.ºs 5:386 e 5:492, foi extinta essa Junta e transferidas as suas atribuições e receitas para a Junta Geral do Funchal, mas só para 31 de Dezembro próximo. E a antecipação destes factos só traz vantagens, por isso que, regendo-se por anos económicos, é justamente no fim dum deles que mais facilmente pode fazer-se, sendo de ponderar e de atender também a circunstância de não ter sido aprovado o seu orçamento para 1919-1920, como foi informada esta comissão. Desta maneira está a

Junta, impedida de solver as suas responsabilidades pecuniárias, tendo já sido decretada judicialmente uma penhora e um arresto,—o que muito desprestígio acarreta para o Estado.

¿E, para que não evitar uma eleição que teria de realizar-se, de vogais que nem administrariam seis meses?

Tudo indica, portanto, que só vantagem existe nessa extinção imediata; e a vossa comissão, disso convencida, adoptou o referido projecto, que julga merecer a vossa aprovação e é do teor seguinte:

Artigo único. Fica extinta a Junta Agrícola da Madeira, passando imediatamente para a Junta Geral do Funchal todas as suas atribuições e receitas, ficando assim alterados os artigos 8.º e § único do decreto n.º 5:386, de 9 de Abril e 26 do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio, ambos do corrente ano.

Sala das sessões da comissão de administração pública da Câmara dos Deputados, 23 de Julho de 1919.

Godinho do Amaral.
Custódio de Paiva.
Pedro Góis Pita.
Pereira Jún.or.
Abilio Marçal, relator.

Projecto de lei n.º 7-Z

Senhores Deputados.—O artigo 8.º e § único do decreto n.º 5:886, de 9 de Abril último, determina expressamente que a

Junta Agrícola da Madeira termina a sua existência em 31 de Dezembro próximo; e pelo artigo 26.º do decreto n.º 5:492,

de 2 de Maio próximo passado, estabeleceu-se que as suas atribuições e receitas passam, desde 1 de Janeiro de 1920 para a Junta Geral do Funchal.

O propósito do legislador foi, portanto, evitar quanto possível as complicações que resultariam duma passagem imediata, supondo que a Junta Agrícola se regeria por anos civis.

Mas não é assim.

Aquela Junta rege-se por anos económicos e há toda a vantagem em decretar a sua extinção e passagem imediata, visto agora ter terminado o ano económico e sobretudo porque, tendo caducado o seu orçamento para 1918-1919 e tendo sido reprovado o que apresentou para 1919-1920, nenhuma despesa pode ter feito depois de 30 de Junho último.

Acresce ainda que, pela organização da aludida Junta, teria agora de proceder-se à sua eleição; e todos vêem o inconveniente que resultaria de eleger uma corporação que viveria apenas seis meses, gerindo por seis meses, com um orçamento de um ano.

Em tais condições, tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex.^{as} o seguinte projecto de lei:

Artigo único. Fica extinta a Junta Agrícola da Madeira, passando imediatamente para a Junta Geral do Funchal todas as suas atribuições e receitas, e ficando assim alterados os artigos 8.º e § único do decreto n.º 5:386, de 9 de Abril e 26, do decreto n.º 5:492, de 2 de maio, ambos do corrente ano.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 4 de Julho de 1919.

O Deputado, *Pedro Pita.*

